

A. I. Nº - 269193.0113/05-8
AUTUADO - MARIA LOURDES ALMEIDA CARDOSO
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS
ORIGEM - INFACZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 19/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0120-03/06

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS.
Suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2005, refere-se à exigência de R\$15.718,50 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Consta, na descrição dos fatos, que foram observados no Livro Caixa do contribuinte, vários suprimentos de caixa sob a rubrica “Empréstimos de Terceiros”.

O autuado apresentou impugnação (fls. 159 a 164), alegando que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias, porque apesar de se tratar de um mercadinho, o estoque é controlado “e não sai uma agulha se quer sem nota ou cupom fiscal”. Diz que não existiu suprimento de caixa de origem não comprovada, e apresenta os seguintes argumentos:

- a fiscalização solicitou os livros e documentos da empresa, e foram entregues os livros fiscais, notas fiscais de compras e de vendas, DME, etc, faltando o RUDFTO, Inventário de 2004 e Livro Caixa de 2000 a 2004;
- o fiscal solicitou os livros faltantes com a maior brevidade, tendo sido solicitado do Contador, que os providenciou rapidamente;
- o Livro Caixa do ano de 2002 foi com erros de lançamentos das vendas a menor, o que prejudicou a apuração do movimento do próprio exercício, inclusive os saldos iniciais de 2003 e de 2004, por isso, o Auditor foi avisado que os livros seriam reimpressos com as correções;
- o Auditor Fiscal recebeu os livros Caixa corrigidos, e não informou se os acataria, sendo constatado no dia da assinatura do presente Auto de Infração que os mencionados livros não foram aceitos e o autuante preferiu exigir imposto referente aos exercícios de 2002 a 2004;
- apresenta demonstrativo referente aos valores consignados no livro errado e no livro corrigido, salientando que a DME do exercício de 2002, apresenta no quadro 8, as saídas de mercadorias no valor total de R\$331.561,28, que corresponde aos talonários de vendas, e valores registrados nos livros Registro de Saída, RAICMS e Caixa correto.

O defendente apresenta às fls. 161 a 163, as alterações efetuadas no levantamento de caixa efetuado pela fiscalização, indicando os valores do imposto devido após as mencionadas correções. Diz que em relação aos empréstimos de terceiros, os mesmos foram tomados sem incidência de juros, não constam das Declarações de Imposto de Renda do credor, Sr. Antônio

Carlos Gomes Cardoso, tendo em vista que nenhum dos empréstimos passou de um ano para outro, e cada contribuinte espelha a sua situação em 31 de dezembro de cada ano. Informa, também, que não houve depósitos bancários, tendo em vista que se trata de um mercadinho, que não tem conta bancária. Reafirma que é lícita a origem dos empréstimos, e que o credor informou estar disposto, se necessário, dar o seu depoimento pessoal. Salienta que as Notas Promissórias estão de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação, e o RICMS não prevê que o contribuinte seja proibido de tomar empréstimos de terceiros (pessoa física). Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 686 dos autos, rebate as alegações defensivas, esclarecendo que o contribuinte refez todos os livros caixa, apresentados inicialmente à fiscalização, de modo a reduzir drasticamente os suprimentos de caixa objeto da exigência fiscal. Diz que o contribuinte apresentou notas promissórias para tentar justificar os suprimentos, e quanto aos empréstimos realizados ao Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda da pessoa física que comprovassem a existência de tão significativas cifras, inexistindo, também, a comprovação da entrada de tais numerários, mediante depósitos bancários. Salienta que são valores altos, para o porte da empresa, e informa, também, que apresenta uma relação dos supostos empréstimos lançados no Livro Caixa apresentado inicialmente à fiscalização, e no Livro Caixa refeito após a apresentação do levantamento fiscal ao contribuinte. Salienta que o valor do empréstimo desaparece de repente ou reaparece com outro valor na mesma, ou em outra data, tudo de acordo com a necessidade contábil, sendo tais empréstimos lançados para eliminar um inevitável “estouro de caixa”. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração, é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, e de acordo com a descrição dos fatos, após intimação para comprovar os lançamentos na conta caixa, como “Empréstimos”, o autuado apresentou livros Caixa refeitos e Notas Promissórias que teriam sido emitidas pelo Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso.

O contribuinte alegou que houve injeção de recursos na empresa autuada, cujos valores são provenientes de empréstimos obtidos junto a terceiro, os mesmos foram tomados sem incidência de juros, não constam das Declarações de Imposto de Renda do credor, Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, tendo em vista que nenhum dos empréstimos passou de um ano para outro, e cada contribuinte espelha a sua situação em 31 de dezembro de cada ano. Informa, também, que não houve depósitos bancários, tendo em vista que se trata de um mercadinho que não tem conta bancária. O autuado afirma que no período fiscalizado obteve empréstimos junto ao Sr. Antônio Carlos Gomes Cardoso, em parcelas de até R\$10.900,00, totalizando R\$71.200,00, tudo em espécie, conforme demonstrativo que elaborou nas razões de defesa à fl. 163, tendo reconhecido o débito em relação aos valores indicados em suas planilhas.

Em geral, os empréstimos contraídos por empresa são decorrentes de operações efetuadas junto a instituições financeiras, existindo também, numerário posto à disposição da empresa por sócios diretores ou terceiros. Em qualquer hipótese, deve-se comprovar a origem dos recursos, e os lançamentos contábeis efetuados em contrapartida com a conta “Empréstimos”, devendo-se apresentar, inclusive, os correspondentes depósitos bancários, e se foram pagos juros, os mesmos devem ser contabilizados na conta de despesa apropriada.

Observo que é indispensável comprovar a capacidade econômica e disponibilidade financeira de quem está emprestando, compatíveis com a operação realizada, e no caso em exame, considerando a alegação defensiva de que se trata de empréstimo obtido informalmente junto a

amigo, o defensor deveria comprovar, pelo menos, a movimentação bancária com xerocópia dos cheques ou os extratos bancários, o que constituiria prova inequívoca de que os recursos foram efetivamente repassados para a empresa com absoluta coincidência de data e valor.

Para comprovar o alegado, foram acostadas aos autos, pelo autuado, apenas as photocópias do livro Caixa e do Razão, que foram escriturados novamente, excluindo os valores dos empréstimos mais expressivos, constantes nos livros apresentados inicialmente à fiscalização.

Entendo que não devem ser acatados os documentos anexados aos autos pelo defensor, haja vista que não ficou devidamente comprovado que os recursos efetivamente ingressaram na empresa autuada, inclusive aqueles que ele declarou após a reescrituração do Livro Caixa. Não foram apresentados quaisquer comprovantes da movimentação dos recursos, e, em alguns casos, são valores expressivos, que o autuado alega serem recebidos e pagos em espécie.

Concluo que os elementos acostados aos autos pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que não houve comprovação quanto à regularidade dos empréstimos alegados pelo contribuinte, devendo prevalecer o levantamento fiscal.

Vale salientar, que a infração foi apurada através da elaboração dos demonstrativos (fls. 11 a 15) e verificação dos correspondentes lançamentos realizados na conta caixa, sendo que a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de Microempresa, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido por meio de Auditoria de Caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei 8.534/2002. Portanto, foram constatadas as irregularidades que resultaram na exigência do tributo, sendo procedente a infração apurada, haja vista que a acusação fiscal está devidamente caracterizada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269193.0113/05-8, lavrado contra **MARIA LOURDES ALMEIDA CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.718,50**, sendo R\$1.944,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e R\$13.774,50 acrescido da mesma multa, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR